



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126433-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA MARIA DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2126433-44.2025.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível – Foro Regional de Santana – São Paulo

Agravante: Sonia Maria da Silva

Agravada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.825

Agravo de Instrumento. Produção antecipada de provas. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo. Presunção de hipossuficiência que não é absoluta. Conjunto probatório existente que milita em favor da precariedade de recursos. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sonia Maria da Silva** contra a agravada, **Banco Bradesco S/A**, extraído dos autos de “Produção antecipada de provas”, em face de decisão de fl. 66, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

A agravante se insurge. Alega que é aposentada e se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais e seus desdobramentos, nos termos do artigo 98 do CPC.

Aduz que não há nos autos qualquer prova que se admita em direito capaz de refutar a sua declaração de pobreza, sendo que essa seria a única forma legal e justa de afastar o benefício ora pleiteado.

Requer a concessão do efeito suspensivo

e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício pretendido.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso tempestivo e recebido no efeito

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, reza o § 4º do artigo 99 do CPC, “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

De igual modo, em tempos de processo eletrônico, a renúncia da prerrogativa do consumidor de se valer do foro de seu domicílio não se traduz óbice ou significado de capacidade financeira para vir a juízo.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (...)”. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, anotado o respeito para divergir, não há margear o dado de que já desde seu pedido inicial, a parte autora juntou extrato de seu benefício previdenciário (fls. 38/47– autos principais) de sua fonte pagadora, fez prova de que recebe algo em torno de R\$1.592,86, oriundo de aposentadoria.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.544,00.

Tendo isto em conta, mais uma vez anotado o respeito para divergir do douto juízo “a quo”, faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

É o que basta para que seja reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator